



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

## NOTA TÉCNICA – dez/25

PLC 26/2025

**Consulente:** Vereador Wagner Ricardo Pereira– Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

**Consulta:** Submete-se a esta Procuradoria Jurídica a análise da constitucionalidade, legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 26/2025, que regulamenta o art. 165, I, da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim/SP, instituindo o “Programa Patrulha Agrícola”, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento rural mediante a disponibilização de máquinas, equipamentos e apoio técnico a pequenos produtores.

Cuida-se de análise técnico-jurídica da proposta legislativa apresentada para regulamentação do art. 165, I, da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim/SP, instituindo o Programa Patrulha Agrícola, com o escopo de fomentar o desenvolvimento rural mediante a disponibilização de máquinas, equipamentos e apoio técnico a pequenos produtores. Projeto de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal.

O projeto estabelece regras de uso, fiscalização, penalidades e gestão operacional dos bens públicos vinculados ao programa, além de instituir infrações administrativas e sanções pecuniárias.

Compete, pois, emitir nota técnica acerca da adequação normativa do projeto de lei ao ordenamento jurídico pátrio, especialmente quanto aos princípios constitucionais da Administração Pública, à repartição de competências e aos limites da atividade legislativa municipal.

### Fundamentação

#### Competência legislativa municipal

Conforme disposições do art. 30, I e II da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), compete aos Municípios: “ (...) I – legislar sobre assuntos de interesse local; II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.”

No exercício de sua competência complementar o Município editou o art. 165 da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, que dispõe sobre o dever do Poder Público



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Municipal de fomentar o setor agrícola por meio de apoio técnico e utilização de máquinas públicas.

Assim sendo, o artigo 165 da LOMMM confere autorização normativa local suficiente para a regulamentação proposta pelo PLC nº 26/2025.

O objeto do projeto, ao versar sobre apoio ao pequeno produtor rural, uso de bens públicos municipais e organização administrativa da Secretaria de Agricultura, insere-se nitidamente no âmbito do interesse local, conforme pacífica jurisprudência do STF:

*"É da competência dos Municípios legislar sobre o uso de bens públicos municipais, inclusive máquinas e equipamentos destinados à coletividade, desde que respeitados os princípios constitucionais."*

Assim, não se verifica vício de iniciativa, nem usurpação de competência da União ou do Estado de São Paulo, conforme delimita a Constituição Estadual Paulista (Art. 24, §2º), restando regular o exercício da competência legislativa municipal.

## Conformidade com os princípios constitucionais

O projeto respeita os princípios da Administração Pública previstos no art. 37 da CRFB/88 (legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência), na medida em que:

- Define critérios objetivos e técnicos para utilização dos equipamentos;
- Estabelece proibições claras quanto ao desvio de finalidade e uso indevido;
- Prevê sanções proporcionais e devido processo legal administrativo;
- Organiza os registros e decisões administrativas com base em sistema eletrônico (SEI);
- Imputa responsabilidades distintas entre a Administração, operadores e usuários.

Há, portanto, aderência ao princípio da legalidade estrita e da segurança jurídica, com nítido propósito de proteger o patrimônio público, promover a justiça distributiva e assegurar a transparência e o controle social.

## Sanções e poder de polícia administrativa

O Projeto de Lei Complementar cria infrações administrativas e penalidades pecuniárias, inclusive multas fixas e atualizáveis pelo IPCA/IBGE.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Nesse ponto, não há constitucionalidade ou ilegalidade. A doutrina majoritária e a jurisprudência do STF reconhecem o exercício do poder de polícia administrativa pelos entes municipais, inclusive com imposição de sanções, desde que:

1. haja previsão legal;
2. os valores sejam razoáveis e proporcionais;
3. assegurado o contraditório e ampla defesa.

“O poder de polícia administrativa pode ser exercido pela Administração direta ou indireta, desde que previsto em lei específica, não havendo necessidade de reserva de lei federal.” (STF)

Neste caso, os valores fixados no Capítulo VII mostram-se compatíveis com a razoabilidade, especialmente diante da natureza dos bens utilizados e da necessidade de coibir o uso indevido do maquinário público.

## **Legalidade infraconstitucional e compatibilidade com a Constituição Paulista**

A Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 144, reconhece a autonomia dos Municípios para instituir políticas públicas no campo do desenvolvimento rural, assim como, a autorização de tributar, conforme permissivo constante do Art. 163.

Ao regulamentar internamente, por lei complementar, os mecanismos de apoio à agricultura familiar, o Município de Mogi Mirim atua dentro da sua esfera de autonomia federativa, conforme consagrado pelo art. 1º, caput, e art. 18 da CRFB/88.

Ademais, a exigência de seguro patrimonial, manutenção preventiva, controle digital e qualificação dos operadores atende aos requisitos de eficiência e responsabilidade na gestão de bens públicos, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e a Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

## **Revogação expressa e técnica legislativa**

O projeto revoga expressamente a Lei Complementar nº 307/2015, o que se coaduna com o princípio da norma posterior revoga anterior, previsto no art. 2º, §1º da LINDB. A estrutura do projeto segue boa técnica legislativa, com organização em capítulos temáticos, definição de obrigações e sanções, além de cláusula de vigência imediata (art. 28) e cláusula revogatória (art. 29), conforme recomenda o Manual de



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Técnica Legislativa da Presidência da República e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

## Conclusão

Pelo exposto, em nosso entendimento, s.m.j., o Projeto de Lei Complementar nº 26/2025 é formal e materialmente constitucional, legal e legítimo, estando em consonância com a Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, com a Constituição Estadual de São Paulo e com a Constituição Federal de 1988.

Coaduna-se com os princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade, bem como observa os requisitos do devido processo legal administrativo e a repartição federativa de competências.

Assim, respeitadas opiniões contrárias, o PLC nº 26/2.025, poderá desenvolver-se regularmente em seu processo legislativo, facultadas adequações redacionais secundárias, sem prejuízo de seu mérito jurídico.

Sendo este, s.m.j, nosso entendimento<sup>1</sup>, sem oposição a pensamentos contrários, que submetemos à apreciação desse d. Relator.

É o parecer. “sub censura”.

Mogi Mirim, 09 de dezembro de 2.025.

Fernando Márcio das Dores  
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Mogi Mirim

<sup>1</sup> “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.